



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003420-72.2012.815.0301 – 2ª Vara da Comarca de Pombal - PB

RELATOR : O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)
APELANTE : Edna Raquel da Silva Dantas Bezerra
ADVOGADO : Fernando Macedo de Araújo
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. Tráfico ilícito de entorpecentes. Art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Recurso intempestivo. Interposição por advogado constituído fora do quinquídio legal. Inadmissibilidade. **Não conhecimento.**

- Não se conhece de apelação criminal interposta por advogado constituído fora do prazo legal de cinco dias, contados da última intimação válida, por sê-la intempestiva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em **NÃO TOMAR CONHECIMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL,** por ser intempestiva, em desarmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por Edna Raquel da Silva Dantas Bezerra, por intermédio de advogado constituído através de instrumento procuratório de fl. 148, inconformado com a sentença proferida (fls. 119/126) pela Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Pombal, que a condenou nas sanções do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, absolvendo-a pelos delitos do art. 33 da Lei Antidrogas e do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Narra a denúncia de fls. 02/03, *ipsis litteris*, que:

"Infere-se do Inquérito Policial em anexo que, por volta das 17 horas do dia 04 de novembro de 2012, nesta cidade e Comarca, a denunciada, juntamente com sua filha adolescente Élide Rayane Dantas Bezerra (cópia da Certidão de Nascimento à f. 17), teve em depósito, guardou ou trouxe consigo, para fins ,cle comercialização, 25 (vinte e cinco) pedras de substância entorpecente conhecida comumente por "crack" e uma "trouxa" de maconha, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar.

Com efeito, após receberem ligações anônimas informando uma intensa movimentação de usuários de drogas na residência da denunciada, policiais adentraram naquele local, tendo apreendido 07 (sete) pedras de "crack", bem como um rolo de papel alumínio usado parcialmente, uma faca e uma bolsinha de moedas.

Outrossim, ao serem conduzidas para a Delegacia local, foi constatado que havia aproximadamente 18 (dezoito) pedras da mesma substância e ainda uma "trouxa" de maconha na viatura policial, mais precisamente no local onde a denunciada e sua filha estavam assentadas.

Há, entretanto, fortes indícios de autoria, consubstanciados, sobretudo, nas declarações prestadas na delegacia pelas testemunhas presenciais.

Já a prova da materialidade está suficientemente comprovada, sobretudo pelo Auto de Apresentação e Apreensão de f. 07, nos Laudos Preliminares de Constatação de f. 09 e 20/21.

Registre-se que a finalidade comercial restou evidenciada pela intensa movimentação de pessoas na residência da denunciada, onde funcionava ponto de venda...".

A prefacial acusatória foi recebida em 08/02/2013 (fl. 44), tendo sido a ré citada pessoalmente (fl. 39v) e transcorrido normalmente o trâmite processual, que culminou com o julgamento da procedência parcial da pretensão punitiva do Estado, nos termos supracitados (fls. 119/126), condenando a ré à pena definitiva de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa.

À fl. 136, a acusada, via advogado devidamente habilitado à fl. 148, interpôs recurso de apelação, apresentando, na mesma ocasião, as razões recursais (fls. 137/147).

Contrarrazões ministeriais, às fls. 161/165, pelo desprovimento do apelo.

Nesta instância, a douda Procuradoria de Justiça, através de parecer subscrito pelo insigne Dr. Amadeus Lopes Ferreira – Promotor de Justiça convocado – manifestou-se pelo não provimento do recurso apelatório (fls. 170/173).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Dr. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA
(Relator)

Ab initio, verifico que a presente apelação criminal foi apresentada intempestivamente, assim, impossível o seu conhecimento e processamento.

Como cediço, exige-se que a insurreição seja protocolizada dentro do lapso temporal legalmente previsto, constituindo-se a tempestividade requisito objetivo da irresignação.

Conforme dispõe o artigo 593 do Código de Processo Penal, a apelação criminal contra as decisões condenatórias deve ser interposta no prazo de cinco dias, lapso esse duplicado quando se tratar de réu assistido por defensor público, consoante dicção do art. 5º § 5º da Lei n.º 1.060/50 – o que, ressalte-se, não é o caso dos autos.

In casu, observa-se, sem maiores dificuldades, que a súplica da apelante Edna Raquel da Silva Dantas Bezerra revela-se intempestiva, por ter sido manejada fora do prazo legal de 05 (cinco) dias, vez que aquela vem sendo assistida durante toda a instrução processual por advogado particular, inclusive na fase recursal, cujo apelo de fl. 136 foi interposto pelo Dr. Fernando Macedo de Araújo, procuração à fl. 148.

Pois bem, no caso vertente, o causídico acima referido foi intimado da sentença, pessoalmente, no dia 31/03/2016 (fl. 126).

A ré, ora apelante, por sua vez, foi intimada, pessoalmente, no dia 03/10/2017 (terça-feira - fl. 157v).

Já, a petição de **interposição** de recurso apelatório foi protocolizada em **10/10/2017** (fl. 136).

Como **o prazo recursal inicia-se da última intimação da ciência da sentença**, que se deu no dia **03/10/2017** (terça-feira), sendo

este da intimação do réu, o prazo começaria a fluir no primeiro dia útil seguinte, qual seja, no dia 04/10/2017 (quarta-feira), **terminando no dia 08/10/2017 (domingo), prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte – 09/10/2017 (segunda-feira).**

Assim sendo, considerando que **a apelação criminal foi interposta no dia 10/10/2017** (terça-feira), a mesma restou intempestiva.

Portanto, tendo o presente recurso sido interposto extemporaneamente não pode este ser conhecido por esta e. Câmara Criminal.

A propósito:

*"APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA DE FOGO -RECURSO DEFENSIVO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O defensor constituído é intimado da sentença mediante publicação no órgão oficial, consoante art. 370, §1º do CPP. 2. **Interposta apelação em prazo que supera o quinquídio legal, contado da última intimação. in casu, do réu -, o recurso não deve ser conhecido, porquanto intempestivo". (TJMG; APCR 1.0384.14.000281-5/001; Rel. Des. Nelson Missias de Moraes; Julg. 15/12/2016; DJEMG 25/01/2017).***

*"APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO APÓS O QUINQUÍDIO LEGAL. ART. 593, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA ÚLTIMA INTIMAÇÃO PESSOAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. **Não se conhece do recurso interposto após o prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dispostos no art. 593, I, do Código de Processo Penal, contados a partir da última intimação pessoal, eis que intempestivo. 2. Recurso não conhecido". (TJMA; AP 044392/2016; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. João Santana Sousa; Julg. 22/11/2016; DJEMA 02/12/2016).***
Destques nossos.

Ante o exposto, em desarmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça, **NÃO TOMO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO por sê-la intempestiva.**

Prejudicada a análise de mérito.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores

Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio, relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor, e João Benedito da Silva (vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de junho de 2018.

**CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA
Juiz de Direito convocado
RELATOR**